



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 03/2023

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

RELATOR: Deputado JORGE FREDERICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins submete à apreciação deste Poder Legislativo, através do Ofício nº 5389/2023-PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 16 de junho de 2023, o Projeto de Lei nº 03/2023, que “Dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências”.

Aduz a Autora, que a lei de custas é a norma disciplinadora da retribuição financeira devida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, o que denota a sua essencialidade para o bom funcionamento, estrutura e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e sua disponibilidade para a população. Ademais, a arrecadação das custas judiciais é fonte própria do Poder Judiciário, sendo que suas receitas são gerenciadas por meio do Fundo Especial de Modernização e aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), conforme dispõe a Lei nº 954, de março de 1998.

Assevera ainda que a relevância para o aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional, a Lei de Custas foi publicada em 28 de dezembro de 2001, ou seja, há mais de 17 anos, sem que tenha sofrido, durante todo esse período, qualquer adequação e correção de alíquotas e valores. Esse fator, por si só, demonstra que a norma vigente não é suficiente para remunerar as despesas decorrentes da tramitação de um processo judicial, além de gerar evasão de receitas, prejudicando, consequentemente, a eficiência da prestação jurisdicional.

Ao final, disse que incumbe o administrador público gerir com responsabilidade e eficiência os recursos públicos e, ainda, oferecer uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva, vislumbra –se que a iniciativa é oportuna e necessária.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre o Projeto de Lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.



OASC
S. 35
M

II – VOTO

Os Tribunais no que concerne às garantias de independência, são detentores de autonomia funcional, administrativa e financeira, da qual decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática do art. 96, da Constituição Federal.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis.

No entanto, proponho Emenda Supressiva da Obs6 da Tabela VIII, dos Atos dos Oficiais de Justiça, para excluir que os oficiais de justiças assumirão as despesas com as diligências efetuadas num raio de 3km em relação ao edifício do Fórum, pois não será cobrado a locomoção, a emenda está de comum acordo com decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que diz que não cabe ao Oficial de Justiça antecipar numerário para arcar com despesas de locomoção para cumprimento de ato judicial. Proponho, também, Emenda Modificativa na Tabela dos Atos dos Oficiais de Justiça visando alterar a segunda anotação no final da Tabela, incluindo o recolhimento prévio pela Fazenda Pública das despesas de locomoção dos Oficiais de justiça, para adequar a Sumula 190 do STJ que diz “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça”

Apresento, ainda, Emenda Modificativa aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º para melhor adequação do texto à técnica legislativa, para incluir a expressão “Anexo Único” onde contas as tabelas do Projeto de Lei.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade e legalidade da presente matéria, e que a mesma atende às normas regimentais deste Poder, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 03/2023, com Emendas Supressiva e Modificativa anexa ao presente parecer.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



COASC-AL
Fls. 36
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a Obs6 do item 66, da Tabela VIII – Atos dos Oficiais de Justiça, constante do Anexo Único a este Projeto de Lei, renumerando a Observação seguinte.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.


Deputado JORGE FREDERICO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Deem-se aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 03/2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas do Anexo Único a esta Lei.

.....

Art. 4º

I – em razão dos atos da secretaria do Tribunal de Justiça, dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos e dos demais atos mencionados nas tabelas IV a X, constante do Anexo Único a esta Lei, nos processos de sua competência originária;

.....

Art. 5º Nos juízos de primeiro grau de jurisdição, as custas são devidas em razão dos atos praticados pelos servidores da Justiça e dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos, na forma estabelecida nas tabelas II a X, constantes do Anexo Único a esta Lei.

.....



Art. 7º Nos Juizados Especiais Criminais, quando houver homologação do acordo judicial, aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, são devidas as custas das tabelas III, V, VI, item 62 do inciso VII e VIII, constantes do Anexo Único a esta Lei, casos em que todas as despesas processuais serão reduzidas a dois terços.”

Art. 2º Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei n. 3/2023, a seguinte redação:

“Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Art. 3º Dê-se à segunda anotação da Tabela VIII – Atos dos Oficiais de Justiça, constante do Anexo Único do Projeto de Lei n. 3/2023, a seguinte redação:

“As despesas de locomoção do Oficial de Justiça são previamente recolhidas pela parte, inclusive pela Fazenda Pública, referente ao ato a ser realizado em qualquer localidade, isto é, seja no município sede da comarca ou nos Distritos Judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana suburbana ou rural), conforme valores fixados por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins”

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



COASC-AL
Fls. 39
M

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) *Jorge Frederico* referente ao(a) *PLTJ* n° *03*/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Financeira Créditos e Fazenda Pública, Constituição, Justiça e Redação*

Sala das Comissões, 26 de *setembro* de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTES